Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5621/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/29597/2016
PROTOCOLO	: 1763168
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE MARACAJU/MS - PREVMMAR
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: NELCIRIO MACHADO DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nelcírio Machado da Silva, Matrícula n. 26501, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 2203/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8112/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

201/2016, de 29 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS n. 882, de 30/11/2016, com base no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, combinado com os arts. 56 e 57, da Lei Municipal n. 1433/05.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nelcírio Machado da Silva, Matrícula n. 26501, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc